

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327928

Decisão Monocrática nº 36196

Apelação Cível nº 1014150-23.2024.8.26.0003

Apelante: Valerio Costa Farias

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo.

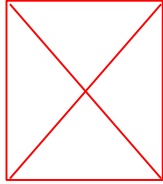
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil (fl. 42).

Inconformado, apela o autor. Preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, sustenta que a ausência de comprovante de endereço atualizado não gera danos ao réu e que a sentença de extinção prolatada pelo magistrado *a quo* apenas cria embaraços ao acesso à justiça. Desta forma, requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação (fls. 45/51).

Para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinada a apresentação dos documentos listados no despacho de fls. 63/64, tendo o apelante manifestado-se em fls. 67/98, porém deixando de juntar a documentação determinada.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo (fls. 70/72).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

O benefício de justiça gratuita foi indeferido por meio do despacho de fls. 70/72, ocasião em que foi determinado o recolhimento do preparo recursal para viabilizar a análise das demais alegações recursais.

Contudo, transcorrido o prazo legal, não foi adotada a providência determinada.

Logo, a apelação deve ser julgada deserta.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora